



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**PARECER JURÍDICO Nº 026/2023**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Municipal nº 026/23, de 06 de julho de 2023.  
**OBJETO:** Autoriza o Município de Cruzaltense a firmar termo de parceria com a Cooperativa De Crédito, Poupança E Investimento União De Estados Rio Grande Do Sul, Santa Catarina E Minas Gerais – SICREDI UNIESTADOS, para Concessão de Empréstimos Consignados aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.  
**AUTORIA:** **Chefe do Poder Executivo**

**I. RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 026/23, de 06 de julho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***Autoriza o Município de Cruzaltense a firmar termo de parceria com a Cooperativa De Crédito, Poupança E Investimento União De Estados Rio Grande Do Sul, Santa Catarina E Minas Gerais – SICREDI UNIESTADOS, para Concessão de Empréstimos Consignados aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.***

**I.1. Da justificativa:**

A justificativa do Poder Executivo para a proposta objetivando autorizar a celebração de convênio com a Cooperativa De Crédito, Poupança E Investimento União De Estados Rio Grande Do Sul, Santa Catarina E Minas Gerais – SICREDI UNIESTADOS, para a concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, mediante desconto das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA:**

**II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Contudo, para fins de esclarecimento não se trata de convênio e sim de termo de parceria.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a **Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento quanto a observância da lei 13.019/2019 e Decreto Municipal nº 945/2018.**

Assim, a partir da Lei nº 13.019/2014, e sob a égide do Decreto Municipal nº 945/2018, criou-se um marco regulatório das parcerias entre poder público e as Organizações da Sociedade Civil.

Importante observar que o TCE/RS já se manifestou, reiteradamente, sobre a questão de repasses de recursos para Organizações da Sociedade Civil, manifestações das quais destacamos a constante do Parecer Técnico nº 01/2019, da qual extraímos a seguinte manifestação:

*“Do exposto pode-se concluir que a Lei Federal nº 13.019, de 2014, **não autorizou a pactuação** de termos de colaboração e de fomento cujo objeto seja **exclusivamente** cobrir despesas de custeio da Organização parceira sem indicação da atividade ou projeto de interesse social a ser executado em regime de mútua colaboração, fato esse que **retira a natureza de subvenção social** de tal repasse, devendo a entrega de recursos financeiros as OSCs estar associada à contraprestação direta de bens e serviços.”*

No Parecer Técnico 03/2019 o TCE/RS reitera tal entendimento:

*“No caso dos CONSEPROs classificáveis como Organizações da Sociedade Civil (OSCs), **a entrega de recursos financeiros deve estar associada à contraprestação direta em bens ou serviços.**”*

Neste norte, **há que se atender a administração para a correta análise do caso em testilha.**

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

### II.2. Da Tramitação e Votação da Proposição:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

*“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:*

*I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;*

*II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:*

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

*III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.*

*Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”*

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

### II.3. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

*“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:*

*I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;*

*II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:*

*e) a proposta orçamentária;*

*f) prestação de contas da administração municipal;*

*g) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*

*h) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

*III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.*

*Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”*

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

**III. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Municipal nº 026/23, de 06 de julho de 2023** que autoriza o Município de Cruzaltense a firmar termo de parceria com a Cooperativa De Crédito, Poupança E Investimento União De Estados Rio Grande Do Sul, Santa Catarina E Minas Gerais – SICREDI UNIESTADOS, para Concessão de Empréstimos Consignados aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 17 de julho de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/RS 95.670**